RELATÓRIO E VOTO À PROPOSTA DE SUSTAÇÃO DE ATO Nº 0002/2026

“Susta parte final do inciso II do art. 2º da Instrução Geral sobre o Corpo Temporário de inativos da Segurança Pública (IG-10-100) contida no Anexo Único do Ato nº 678/PMSC/2022 do Comandante-Geral da Polícia Militar de Santa Catarina para suprimir parte que estabelece a prorrogação até o limite de 70 (setenta) anos.”

Autor: Deputado Alex Brasil
Relator: Deputado Matheus Cadorin

I – RELATÓRIO

Trata-se de Proposta de Sustação de Ato, de autoria do Deputado Alex Brasil, que objetiva sustar o trecho final do inciso II do art. 2º da Instrução Geral sobre o Corpo Temporário de Inativos da Segurança Pública (CTISP – IG-10-100), contida no Anexo Único do Ato nº 678/PMSC/2022. O ato contestado estabelece a idade limite de 70 anos para a permanência de militares no referido Corpo Temporário.

O proponente argumenta, em síntese, que o ato administrativo em questão extrapolou o poder regulamentar ao fixar uma restrição de idade não prevista na legislação hierarquicamente superior.

A proposição foi protocolada na Mesa Diretora e, após leitura em Plenário, foi distribuída a esta Comissão de Constituição e Justiça.

É o relatório.

II – VOTO

Efetua-se a presente análise nos estritos limites da competência desta Comissão de Constituição e Justiça, conforme preconiza o art. 72, inciso I, do Regimento Interno, que lhe atribui a apreciação dos "aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental ou de técnica legislativa" das proposições.

A compreensão da matéria exige a análise do histórico e da hierarquia dos atos normativos envolvidos:

a) primeiramente, **a Lei Complementar Estadual nº 380, de 2007, que instituiu o CTISP, não estipulou um limite etário** para a permanência no programa;

b) em um segundo momento, o **Decreto Estadual nº 1.274, de 2021, ao regulamentar a norma**, estabeleceu, em seu art. 10, que a dispensa do militar se daria ao atingir a idade para a aposentadoria compulsória, **remetendo a questão ao comando do art. 40 da Constituição Federal**, que possui a seguinte redação, dada pela Emenda Constitucional nº 88/2015:

> Art. 40. (...)
> II - compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos **70** (setenta) anos de idade, ou aos **75**

(setenta e cinco) anos de idade, **na forma de lei complementar**;
(grifo acrescentado)

c) **aLei Complementar federal nº 152, de 2015**, cumprindo o comando constitucional, **fixou a idade de 75 anos como o limite para a aposentadoria compulsória** de servidores públicos estaduais; e

d)finalmente, **o Ato nº 678/PMSC/2022**, norma administrativa infralegal, fixou a idade limite para o CTISP em **70 anos, inovando na ordem jurídica,** em aparente dissonância com a cadeia normativa hierarquicamente superior.

Da análise, observa-se que o ato administrativo, ao instituir uma restrição não contida na Lei que visava regulamentar, vem a se caracterizar como ato que exorbita do poder regulamentar.

A Constituição Federal, ciente de tal possibilidade, outorga ao Poder Legislativo um mecanismo de controle político, previsto em seu art. 49, inciso V, que confere ao Congresso Nacional (e, por simetria, às Assembleias Legislativas) a competência para "sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar".

Outrossim, o entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF) na ADI 5744[1], que tratou de matéria correlata, reforça a mesma diretriz. A decisão do STF baseou-se na premissa de "ausência de exorbitância do poder regulamentar pelo Governador", estabelecendo-se, assim, que a premissa para a legitimidade desse controle é a efetiva demonstração da exorbitância regulamentar.

Nesse cenário, a atuação do Legislativo não configura invasão de competência, mas o exercício de seu dever de controle para restaurar o princípio da legalidade, ao qual a Administração Pública está estritamente vinculada por força do art. 37, *caput*, da Constituição, mediante o regular funcionamento do sistema de freios e contrapesos.

Diante do exposto, com fundamento na análise de constitucionalidade e juridicidade realizada, o **voto** é pelo **ACOLHIMENTO** da presente Proposta de Sustação de Ato, para que, **nos termos do art. 334, *caput*, do Regimento Interno, seja aberto o prazo para que o Chefe do Poder Executivo se manifeste sobre a validade do ato impugnado.**

Sala das Comissões,

Deputado Matheus Cadorin
Relator

---

[1]https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5227119